

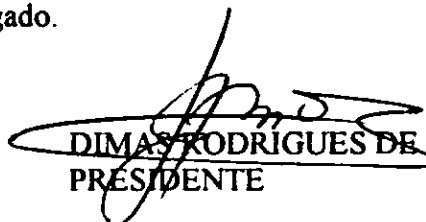
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120.002020/91-96
RECURSO Nº. : 75.857
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : VICENTE MIRANDA CRUZ
RECORRIDA : DRF - GOIÂNIA - GO
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.217

NORMAS GERAIS - RETIFICAÇÃO - Ocorrendo erro material na formalização do acórdão, impõe-se a sua retificação. **TRD - EXCLUSÃO** - Fica excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE MIRANDA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, reformar o Acórdão Nº 106-05.855 (sessão de 19.08.93) e dar provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120.002020/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.217
RECURSO Nº. : 75.857
RECORRENTE : VICENTE MIRANDA CRUZ

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a este Colegiado, a propósito do pedido de esclarecimento da DRF em Goiânia-GO, em relação aos seguintes termos do acórdão nº 106-05.855/93:

“ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor constante da escritura pública, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

O esclarecimento solicitado se refere ao exercício da exclusão, o valor a ser excluído e à folha do processo relativa à escritura em questão.

Para perfeito esclarecimento dos demais conselheiros, leio em sessão o relatório produzido na sessão de 19.08.93, bem como dos votos vencido e vencedor.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10120.002020/91-96
ACÓRDÃO Nº. :106-08.217

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Pela leitura do relatório e votos, é possível concluir que houve concordância dos conselheiros participantes do julgamento do presente recurso na sessão de 19.08.93, quanto à manutenção do lançamento no tocante à falta de comprovação da renda glosada na cédula G e que gerou aumento patrimonial a descoberto, divergindo apenas quanto à aplicação da TRD.

O d. conselheiro relator votou no sentido de excluir a parcela de juros de mora calculados com base na TRD, sendo voto vencido. O voto vencedor, redigido pela conselheira designada Sandra Maria Dias Nunes e acompanhado pelo demais conselheiros, foi pela manutenção da exigência da TRD.

Ocorre que neste interregno entre a sessão de 19.08.96 e a atual, muitas discussões se travaram com relação à exigência ou não da TRD como juros de mora. Hoje, a questão encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado e sob este prisma, deve ser, então, analisado o recurso do contribuinte.

Dessa forma, passo a analisá-lo. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120.002020/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.217

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de retificar o Acórdão 106-05.855/93 e dar provimento **parcial** ao recurso, para excluir a parcela de juros de mora calculados com base na TRD no período anterior a 01.08.91, período em que estes devem ser claculados à taxa de 1% ao mês ou fração. *A*

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.

Ana Maria Ribeiro dos Reis
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

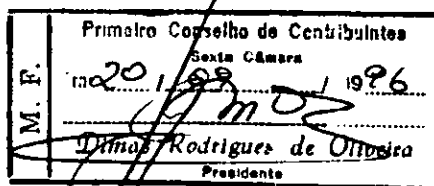
PROCESSO Nº. : 10120.002020/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.217

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

20 SET 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL